



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071461-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CAROLINA JULIANA DIAS DE SOUZA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DAYCOVAL S/A, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), BANCO CSF S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2071461-27.2025.8.26.0000

Agravante: Carolina Juliana Dias de Souza

Agravado: Banco do Brasil S/A e outros

Ação: Obrigação de fazer

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra

Juiz de 1ª Instância: Dr. Matheus Barbosa Pandini

Voto nº 14.728

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 138 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à agravante.

Busca autora reforma *decisum* monocrático porque: a) os documentos demonstram o estado de hipossuficiência econômico-financeira em que se encontra; b) está demonstrado que seus os vencimentos mensais estão severamente comprometidos; c) a demanda proposta discute o seu superendividamento; d) deve ser preservada a presunção da declaração de pobreza (fls. 01/18).

Tempestivo e instruído com os documentos de fls. 19/47, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo.

Na mesma oportunidade, foi determinado que a recorrente trouxesse documentos referentes ao pedido de gratuidade de justiça, o que foi cumprido às fls. 54/102, além de ter sido dispensada a intimação dos agravados.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer, na qual os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela agravante foram indeferidos. Daí o inconformismo.

O *decisum* merece ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, a autora não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Da análise dos autos identifica-se que a requerente deixou de trazer documentos suficientes para demonstrar a alegação de hipossuficiência econômico-financeira.

Note-se que os vencimentos anuais do demandante são de aproximadamente R\$.124.000,00 (fls. 95 deste instrumento) e o comprometimento mensal de seu salário não é no patamar alegado na petição inicial (fls. 05 dos autos de origem).

Releva destacar, ademais, que a parte constituiu patronos estabelecidos em Nova Iguaçu/RJ (fls. 25/27 dos autos de origem) para a propositura da presente demanda perante o Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Tais circunstâncias permitem concluir ter a autora condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois, falta-lhe sinceridade na afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo e não faz jus ao benefício pretendido.

De fato, a agravante não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA - **Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** - Decisão mantida - RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora